

TC 001.795/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Pirajuí/SP

Responsáveis: Jardel de Araújo (CPF 132.118.588-06), ex-prefeito, e Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Jardel de Araújo, ex-prefeito de Pirajuí/SP no período de 2005 a 2012, por não ter apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur/Município de Pirajuí - SP 735478/2010, celebrado em 25/5/2010, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida, com vigência no período de 25/5 a 3/10/2010.
2. O convênio tinha por objeto apoiar o “Festival de Solidariedade de Pirajuí” a se realizar nos dias 28 a 30/5/2010, por meio da contratação de shows artísticos (peça 1, p. 41 a 77). Os recursos foram liberados em 29/6/2010 por meio da Ordem Bancária 2010OB800988 (peça 1, p. 81).

HISTÓRICO

3. Por meio do Ofício 2419/2010, com data provavelmente equivocada de 29/4/2010, o ex-prefeito encaminhou a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 93 a 169).
4. Em data não especificada, o Ministério enviou à prefeitura o Ofício 131/2011 CGMC/SNPTur/MTur, acompanhado da Nota Técnica de Análise 330/2011, que reprovou a prestação de contas encaminhada e fixou o prazo de quinze dias para que o ex-prefeito enviasse a documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio (peça 1, p. 171 a 179).
5. Em 6/3/2012, mediante o Ofício 93/2012/CGCV/DGI/5E/MTur (peça 1, p. 183), o MTur informou que inscrevera a Prefeitura no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI e fixou o prazo de trinta dias para remessa da documentação complementar ou restituição do valor repassado por força do Convênio, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, conforme determina a Instrução Normativa TCU 56/2007. Não houve manifestação do responsável.
6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 619/2012 sintetizou as irregularidades constatadas na execução do convênio e apontou o Sr. Jardel de Araújo como responsável por ser o gestor e ter feito toda a movimentação financeira do projeto, devendo ser restituído ao Tesouro Nacional o valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (peça 1, p. 209 a 217).

7. A inscrição do ex-prefeito na conta de Ativo "Diversos Responsáveis Apurados" foi feita em 25/10/2012 por meio da Nota de Lançamento 2012NL000169 (peça 1, p. 223).
8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de 1201/2014, confirmaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 237 a 241).
9. O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas foi emitido em 30/12/2014 (peça 1, p. 247).
10. O projeto apoiado pelo Convênio tinha por objeto apoiar o "Festival de Solidariedade de Pirajuí" por meio da contratação dos seguintes shows (peça 1, p. 125):
 - 10.1. Régis Danese: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
 - 10.2. "Hugo e Tiago": R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e
 - 10.3. "Léo e Junior": R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
11. Para isso foi contratada por inexigibilidade de licitação a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. pelo valor total do convênio, R\$ 130.000,00.
12. A documentação encaminhada pelo ex-prefeito não foi suficiente para comprovar a realização do evento apoiado pelo convênio (peça 1, p. 93 a 169).
13. A prestação de contas foi considerada incompleta e insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois não demonstrou a realização do seu objeto (peça 1, p. 93 a 169). Segundo consta na Nota Técnica de Análise 330/2011 (peça 1, p. 172 a 179), não foram apresentados os seguintes elementos comprobatórios da execução física do convênio:
 - 13.1. Relatório de Cumprimento do Objeto;
 - 13.2. Relatório de Execução Físico-Financeira;
 - 13.3. Declaração do convenente atestando a realização do evento;
 - 13.4. Declaração do convenente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;
 - 13.5. Declaração do convenente atestando a gratuidade ou não do evento; e
 - 13.6. Declaração de autoridade local (que não seja o convenente) atestando a realização do evento.
14. A falta desses documentos indica que o evento pode não ter sido realizado. Nesse caso, além do ex-prefeito, deverá ser também chamada ao processo a empresa contratada pela prefeitura, Usina de Promoção de Eventos Ltda., para se defender em relação ao recebimento de recursos provenientes do Convênio MTur/Município de Pirajuí - SP 735478/2010, sem comprovar o efetivo cumprimento do seu objeto com a realização dos shows durante o "Festival de Solidariedade de Pirajuí", em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.
15. Além da falta de comprovação da realização do objeto do convênio, considerando não ser aceitável a justificativa apresentada para a inexigibilidade de licitação, visto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que esse tipo de show só pode ser contratado sem licitação se forem apresentados atestados de exclusividade com a empresa registrados em cartório, sem se prestando para qual atestados de exclusividade somente para o dia dos eventos, conforme dispõem o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, citaram-se os responsáveis por esta irregularidade.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria da Secex/SP, conforme as delegações de competência previstas no art.1, inciso II da Portaria-MIN-BD nº 1 e art. 1, inciso II da Portaria - Secex/SP 22/2014, peça 3, foi promovida a citação do Sr. Jardel de Araújo, ex-prefeito, e Usina de Promoção de Eventos Ltda., empresa contratada, respectivamente, por meio do ofício de citação 2614/2016-Secex-SP e por meio do Edital 130/2016-Secex-SP, peças 36 e 39.

17. O responsável, Jardel de Araújo, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, peça 37. De outro turno, a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. não apresentou defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito atualizado monetariamente. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a empresa responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. O responsável alega em sua defesa, peça 37, que houve o evento e que os valores pagos aos artistas como cachês foram abaixo do valor de mercado. Aduz ainda que realizou a devida prestação de contas ao Ministério do Turismo, não sendo caso de omissão na prestação de contas. Pede que se intime à Prefeitura de Pirajuí para que comprove a realização do evento, tendo em vista estar afastado há anos da municipalidade e esta tem condições de comprovar a realização do evento.

19. Traz em sua defesa a jurisprudência que o processo de tomada de contas especial só deve ser instaurado após o esgotamento das providências administrativas, bem como infere ser cabível a aplicação da Súmula TCU 230, que prevê a competência do prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

20. Por fim, salienta-se tratar de hipótese de arquivamento sem julgamento de mérito desta TCE por falta de requisitos de admissibilidade, com base no art. artigo 5º, § 1º, incisos I ao IV, da Instrução Normativa 56/2007 do TCU, citando como caso análogo o Acórdão 5223/2015 TCU - 2ª Câmara, requerendo assim o arquivamento dos autos.

21. O responsável traz ainda em sua defesa matéria e fotos do jornal Gazeta de Pirajuí que repercutindo o evento, Festival de Solidariedade de Pirajuí, peça 37, p. 20 a 22.

22. Inicialmente, cabe dizer que o responsável em nenhum momento, incluindo a fase interna de apuração desta tomada de contas especial, foi citado por omissão, ocorrendo aqui a citação pela falta de comprovação da devida aplicação dos recursos federais recebidos.

23. Registra-se ainda que a responsabilidade da Sr. Jardel de Araújo, na condição de gestor dos recursos à época, não pode ser afastada, uma vez que, como signatário dos instrumentos de ajuste, incumbe-lhe o ônus de demonstrar a regular aplicação das despesas, ex vi do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

24. Considerando ainda que o convênio foi firmado e executado inteiramente na gestão do Sr. Jardel de Araújo, sendo certo que este apresentou documentação relativa a sua prestação de contas ao MTur, não se configura hipótese de incidência da Súmula TCU 230.

25. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a presente tomada de contas especial foi constituída observando todos os requisitos necessários para o seu prosseguimento no âmbito do TCU, havendo esgotado em sua fase interna administrativa as providências devidas.

26. Evidencia-se que os recursos foram transferidos para a municipalidade após a data de realização do evento, em 29/06/2010, peça 1, p. 81, quando o evento foi realizado de 28 a 30/05/2010, o que se entende quebrar qualquer relação entre os recursos recebidos e sua aplicação.

27. Outro fato importante, os recursos foram pagos à empresa contratada mediante saque direto na conta do convênio, peça 1, p. 101. Nesse sentido, o TCU assevera que a movimentação financeira irregular impede a formação de nexos de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante

convênio e a execução do objeto, comprovada por meio de saques em espécie, transferências para conta corrente estranha ao ajuste, pagamentos de despesas mediante suprimento de fundos sem a devida comprovação fiscal e pagamentos mediante cheques a empresas que não constam ou divergem das empresas informadas na prestação de contas, consoante ao Acórdão 3384/2011-TCU-2ª Câmara.

28. Igualmente, infere o voto condutor do Acórdão 771/2010-TCU-Plenário:

“2. O convênio em questão tinha por objeto a implantação de poços artesianos com chafariz, casa de bomba, caixa d’água e lavanderia nos povoados de Macapazinho e Cipozinho, cuja realização ficou a cargo da empresa [contratada], vencedora do certame licitatório realizado na modalidade de convite.

[...]

9. Acerca da responsabilização solidária do ex-gestor municipal e da empresa contratada para realizar a obra, objeto da avença examinada, consigno minha plena concordância com o encaminhamento sugerido pelo órgão instrutivo.

10. Com efeito, **as cópias dos cheques, obtidas por equipe de inspeção deste Tribunal (fls. 135/138, Anexo 1) e extratos bancários (fl. 26, Anexo 1), evidenciam que os recursos foram sacados na “boca do caixa” mediante a apresentação dos cheques nominais ao próprio e mitente (prefeitura) ou ao prefeito, impossibilitando a comprovação do recebimento por parte da empresa formalmente encarregada da realização das obras.**

11. A toda evidência, **constata-se que se perdeu o nexo de causalidade entre o montante repassado e a implantação dos poços artesianos**, segundo as especificações constantes do Plano de Trabalho de fl. 12 - Anexo 1, a qual foi declarada como concluída pelo gestor municipal com recursos do convênio, conforme documentação da prestação de contas apresentada à Funasa.

[...]

13. Caracterizada, portanto, **a ausência de comprovação do bom e regular emprego dos correspondentes recursos federais repassados, cumulada com a constatação da emissão de cheques nominais à prefeitura ou o saque direto em guichê** (em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97 e na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Termo de Convênio), **têm-se evidenciados, além de grave infração à norma legal, o cometimento de desvio de dinheiro público, devendo o julgamento pela irregularidade das contas, na hipótese, ter por fundamento as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.**

14. Tendo em vista a inexistência de indícios de boa-fé dos responsáveis envolvidos, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam, desde logo, **julgadas irregulares com imputação solidária do débito apurado aos Sr. [ex-prefeito] e à empresa [contratada], aplicando-se lhes, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”**

29. Além disso, a empresa foi contratada por dispensa de licitação antes da assinatura do termo de convênio, em 19/05/2010, peça 1, p. 105 a 116 e 119 a 145, enquanto a assinatura do convênio ocorreu em 25/05/2010, o que é vedado pelo próprio Termo de Convênio.

30. De tal sorte, a partir dos fatos acima narrados, não é possível realizar análise financeira do convênio, tampouco comprovar a correlação entre os recursos transferidos pela Prefeitura e sua execução, cabendo aqui debater se os documentos acostados aos autos pelo responsável, bem como à vista da documentação constitutiva desta TCE, são suficientes para comprovar a realização do evento.

30.1. De início, a falta de contrato de exclusividade, somada à contratação direta indevida, é indício de que a empresa funcionou como mera intermediária na relação Prefeitura-Artistas, dificultando o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto do convênio. O gestor afirma que os cachês pagos estavam abaixo dos valores de mercado, sem apresentar evidência alguma nesse sentido.

31. O responsável em sua defesa traz fotos que aparentam ser do show e envolverem os cantores contratados e ainda matéria de jornal sobre o evento, no entanto, entende-se que o saque direto na conta do convênio, peça 1, p. 101, impende a correlação entre os pagamentos feitos pela prefeitura à realização dos shows, bem como a ausência da logomarca do Ministério do Turismo não confere presunção de veracidade ao alegado.

32. Nessa linha, cabe citar o voto do Acórdão 4916/2016-1ª Câmara:

“3. Diante da prestação de contas encaminhada pelo responsável, o MTur emitiu o parecer 378/2010 e, posteriormente, a nota técnica de análise 701/2012, assinalando 21 ressalvas à prestação de contas e concluindo pela necessidade de diligenciamento para decidir a respeito do cumprimento do objeto.

4. A lacuna na documentação permaneceu mesmo após diligência ao conveniente para regularizar a prestação de contas, não permitindo que se comprovasse a esmerada execução do objeto de convênio de acordo com o plano de trabalho pactuado, levando o órgão concedente a concluir pela reprovação integral das contas apresentadas, conforme consta na nota técnica de análise financeira 224/2013 e no relatório de TCE 255/2014. O Controle Interno anuiu ao posicionamento do MTur.

[...]

7. Ora, considerando que as informações prestadas por [responsável] não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que foi oportunizada a complementação da prestação de contas em diversos momentos, fosse perante o órgão instaurador ou fosse no âmbito desta Corte de Contas, não há o que se aproveitar em favor do responsável.

8. Destacam-se as 21 ressalvas apontadas na nota técnica de análise 701/2012 do MTur (peça 1, p. 98-104), que serviu de base para o relatório de TCE 255/2014.

9. **A exemplo do ocorrido no Acórdão 3.262/2015-TCU-1ª Câmara, a falta de elementos consistentes, especificamente de imagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur, aptos a comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com recursos dos convênios, é razão suficiente para atestar a irregularidade. De fato, a ausência desses elementos não configura mera falha formal, porquanto são essenciais para demonstrar tanto a vinculação dos eventos ao MTur como a própria realização do evento que constitui o objeto do convênio sob exame.**

10. **Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do gestor conveniente, condenando-o ao ressarcimento da totalidade dos recursos repassados pela União e cominando-lhe multa individual proporcional ao débito, com amparo no art. 57 da LO/TCU.” (grifos nossos)**

33. Em adição, registra-se entendimento da ilustre Corte de Contas no voto do Acórdão 2986/2016-1ª Câmara:

“8. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a aquisição do veículo foi custeada com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

9. **A jurisprudência desta Corte de Contas considera que fotografias possuem baixa a força probatória, uma vez que podem, no máximo, comprovar a existência de determinado objeto, mas não revelam, efetivamente, o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas como sua execução.**

10. Conforme excerto supra transcrito, o número do convênio foi manuscrito nas cópias de notas fiscais acostadas aos autos e não constava da documentação original auditada pela CGU e pelo Denasus, motivo pelo qual subsistem dúvidas quanto à autenticidade de tal informação.

[...]

13. Por fim, o ex-prefeito pugna pela possibilidade de imputação de débito apenas pelo valor do superfaturamento, tanto na aquisição do veículo (R\$ 8.249,35) como dos equipamentos (R\$ 17.422,79), conforme teria sido aventado pelo Representante do MP/TCU no parecer de 22/8/2014 (peça 48), por registrar que se poderia admitir como produto da despesa realizada com recursos do convênio o veículo examinado in loco pela equipe de fiscalização do Denasus e cuja documentação constou da prestação de contas apresentada pelo responsável.

14. Ocorre que tal hipótese foi rechaçada pelo Relator a quo, nos termos do Voto acima reproduzido. De fato, **não cabe ao TCU realizar induções sobre o nexos de causalidade entre o objeto encontrado e os recursos despendidos, cujo ônus de demonstração era do gestor responsável pelos valores, o qual falhou no dever de produzir documentação apta a comprová-la adequadamente.**

15. Em seu parecer atual (peça 89), o Membro do Parquet especializado esclarece que, na realidade, “segundo o rigor da norma, a prestação de contas não foi capaz de comprovar a regularidade da despesa, de modo que o ressarcimento deve ser realizado pelo prefeito - ao qual foi confiada a gestão dos recursos públicos - pelo valor integral repassado ao município”.

16. Ao fim, o ilustre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado conclui que “diante do fato de o recorrente não ter trazido novos documentos ou argumentos que pudessem elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, no sentido de negar provimento ao presente recurso”. (grifos nossos)

33.1. Deve ser ressaltado também que a mera execução dos shows não implica que o objeto tenha sido executado em harmonia com o plano de trabalho pactuado. Para evidenciar a correta execução do objeto, seria necessário que o convenente encaminhasse a documentação solicitada, o que não ocorreu.

34. Portanto, somando-se ao fato do Ministério não ter realizado inspeção *in loco* para atestar a realização do evento objeto do ajuste e não ter aprovado a execução física do convênio, considerando ainda a falta de elementos nos autos possíveis de assegurar a realização do show, diante da falta de correlação entre o objeto contratado e as despesas executadas, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jardel de Araújo, condenando-o ao débito integral dos recursos repassados e aplicando-lhe ainda a multa previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. De igual modo, não havendo a comprovação da realização do show, não há como eximir a responsabilidade da empresa contratada, que deve responder de forma solidária. Logo, a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., deve ser considerada revel e ter suas contas julgadas irregulares, condenando-a ao débito integral dos recursos federais transferidos, em solidariedade com o ex-prefeito, como preconizam os Acórdãos 3262/2015, 1632/2015, e 133/2015, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 10667/2015, 2414/2014 e 1272/2014, da 2ª Câmara do TCU.

36. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débito em relação aos valores recebidos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Pirajuí/SP não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 735478/2010, e, portanto, não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Pirajuí/SP

tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o ex-prefeito e a empresa devem ser responsabilizados.

CONCLUSÃO

38. Diante da revelia da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., assim como da rejeição da alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jardel de Araújo, ex-prefeito do município de Pirajuí à época dos fatos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Jardel de Araújo, ex-prefeito à época dos fatos, e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., pela não comprovação da realização dos shows acordados no ajuste 735478/2010, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. A empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. consta como responsável em diversos processos de tomada de contas especial nesta Corte de Contas pela mesma irregularidade, falta de comprovação da realização do evento contratado.

40. Além dos autos ora em tela, a empresa figura como responsável nos TCs: 008.291/2015-2, 000.884/2015-4, 033.237/2015-8 e 001.130/2015-3, sendo certo, nos dois primeiros processos, o julgamento irregular de suas contas, bem como sua condenação em débito e multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda.;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Jardel de Araújo (CPF 132.118.588-06), ex-prefeito à época dos fatos, e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, se for o caso, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	29/06/2010

c) aplicar, individualmente, Jardel de Araújo (CPF 132.118.588-06), ex-prefeito, e Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto ao Ministério do Turismo;

g) encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

SECEX-SP, em 16 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO DO AMARAL VARGAS
BRANDÃO

AUFC – Mat. 5059-8